



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 212/2016

51ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16.3.2016

PROCESSO Nº 1/1668/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201507068-6

RECORRENTE: DGB COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JÚNIOR

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CONTÁBIL DIÁRIO, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2011 e 2012. Indicada de infringência ao artigo 77 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003. 1. Obrigação prevista no § 1º do art. 77 da Lei nº 12.670/96. 2. Prestação positiva. 3. Obrigação de manter e disponibilizar o instrumento ao Fisco. 4. Intimada a apresentar os livros sobreditos, a autuada não ultimou a providência requestada. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### RELATÓRIO

Versam os autos, acerca do descumprimento de obrigação tributária acessória, falta de apresentação do livro contábil Caixa, relativo ao exercício de 2010 e 2011, conduta sobre a qual foi sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea "b" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, que sanciona o tipo com multa equivalente a 1.000 Ufirces por livro.

A autuada impugnou ao feito fiscal sob a alegação de cerceamento direito a ampla defesa ao contraditório, por falta de clareza e precisão no relato da conduta infracional apontada, fato que teria caracterizado pura vontade de autuar, portanto,

Processo nº 1/1668/2015 – AI nº 201507068-6 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

está presente a inobservância ao disposto no inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, logo, a autuação é nula com fundamento nos artigos 32 da Lei nº 12.732/97 e 53 do decreto supra, ponderações que declina após expender extenso arrazoado acerca dos institutos precitados, para, ao final, requer a nulidade do auto de infração.

A análise em primeiro grau restou fundamentada nas disposições dos preceptivos normativos de regência da matéria, em especial as do artigo 77 da Lei nº 12.670/96, que versa acerca do aludia obrigação e, por se tratar de irregularidade de escopo material, não divisou, o julgador, óbice à manutenção do lançamento, sobretudo porque os atos praticados que resultaram no feito não padecem de vícios que macule a pretensão, termos em que decide pela procedência do auto de infração, oportunidade que corrobora com a penalidade sugerida inclusive.

No recurso voluntário, reitera o inteiro teor da impugnação, hipótese que despicienda denota expender digressões em torno do seu conteúdo, sob pena de mera repetição de argumentos, de efeito prático inócuo.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos da recorrente, sobremodo os relacionados a prejudiciais, sob o fulcro que o relato de infração descreve com clareza e precisão a irregularidade identificada, cuja obrigação de cumprimento está prevista em lei vigente, a teor do § 1º do artigo 77 da lei nº 12.670/96 e artigo 421 do Decreto nº 24.4569/97, que consolida e regulamenta o ICMS em nível estadual, termos em que ópina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

É notório e irrefutável, que as obrigações tributárias são de duas espécies, principal e acessória, assim consignado no **caput** do artigo 113 do CTN, cuja inobservância enseja ao Fisco constituir e lançar o crédito tributário a elas relativo, com supedâneo no que dispõe o parágrafo único do artigo 142 do aludido código.

De introito, cumpre evidenciar que as prejudiciais alegadas pela recorrente não reúnem os pressupostos fáticos e jurídicos necessárias à descaracterização do feito fiscal, em face da inexistência da falta de clareza e precisão arguidas, tampouco foi



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

negado o direito de provar a inoccorrência da tipificação assinalada a título de infração, por qualquer meio ou forma, nos prazos consignados nas normas de regência, logo, não se vislumbra a possibilidade de cogitar-se presente a ocorrência do fenômeno cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório, sob nenhum de seus aspectos, hipótese que induz a concluir pela absoluta impossibilidade que a hipótese concreta possam ser contempladas com as disposições dos artigos 32 da Lei nº 12.732/97 e 53 do nº 25.468/99. Vejamos:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

É cogente ressaltar, que as obrigações tributárias acessórias, constituem-se de prestações positivas e negativas fixadas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, na dicção dos parágrafos 2º do artigo 113 do CTN, norma semelhante reproduzida na dicção do artigo 126 do Decreto nº 24.569/97 que, no caso, cinge-se à hipótese disciplinada no § 2º supra, materializado na obrigação de dispor e manter, para apresentação ao Fisco, o livro contábil Caixa.

Posto isto, cumpre assinalar que, a mencionada obrigação decorre do ordenamento legal assente na dicção do § 1º do artigo 77 da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS, neste Estado. Vejamos:

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para todos os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representadas pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

Como visto, padece do mais elementar supedâneo jurídico a alegação da recorrente, com arrimo na arguição que imperou a simples vontade do agente autuar, à demonstração evidente que o procedimento fiscal lastreou-se em norma legal vigente, logo, imponderável a presença do elemento subjetivo presunção, razões pelas quais as preliminares de nulidades suscitadas restam, de pronto, afastadas.

Da regra legal insculpida no dispositivo supracolacionado, emerge a convicção inequívoca, que a conduta irregular identificada compreende matéria de caráter estritamente material, hipótese que, por consequência lógica, dispensa expender



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

digressões sobre outra vertente, posto que, vinculada unicamente ao dever de apresentar o livro requisitado, portanto, as presunções **juris tantum** que admite residem na comprovação do adimplemento do dever ou da ocorrência de circunstância que resulte na sua impossibilidade, a exemplo de força maior.

Ausentes os autos, de providências do gênero, têm-se por materializado o cometimento da conduta irregular apontada, logo, sancionável com a penalidade estatuída na alínea "b" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003. Vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

Enfim, demonstrada a inconsistência das prejudiciais arguidas, assim como a patente carência de provas plausíveis à desconstituição da irregularidade fiscal indicada e com supedâneo na convicção que o procedimento fiscal reúne os pressupostos de validade e eficácia, a outro convencimento não conduz, senão no sentido de que se mantenha a pretensão intentada.

Pelo exposto e ao sentimento que restou demonstrada material e juridicamente a robustez do conjunto probatório em eu se funda a imputação, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada na instância singular e julgar procedente a imputação a que alude o auto ora apreciado, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa ..... 2.000 Ufirces

**TOTAL ..... 2.000 Ufirces**

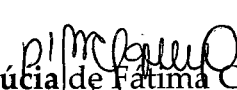


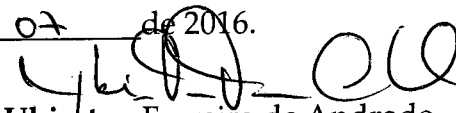
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: DGB COMERCIAL LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 07 de 2016.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 13 de 07 2016

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

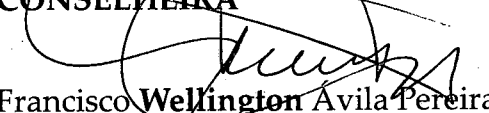
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

*P/P*  
  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

*P/P*  
  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO